

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 788767-0 DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ**

**IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO PARANÁ ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR : LUÍS CARLOS XAVIER**

**MANDADO DE SEGURANÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO DE  
CONTAS - ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ -  
RESTRICÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA DOS  
PROCURADORES DE CONTAS, SUJEIÇÃO DOS MEMBROS  
À COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA COMPOSTA POR  
AUDITORES E CONSELHEIROS E SUBMISSÃO DO  
REGIMENTO INTERNO MINISTERIAL À APROVAÇÃO DO  
TRIBUNAL DE CONTAS - AUSÊNCIA DE AUTONOMIA  
ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - RESGUARDADAS AS  
GARANTIAS DE ORDEM SUBJETIVA E A ATUAÇÃO  
FUNCIONAL INDEPENDENTE PERANTE A CORTE DE  
CONTAS - ALTERAÇÕES IMPORTAM EM RESTRICÇÃO DAS  
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DOS MEMBROS,  
RESTRINGINDO A CAPACIDADE POSTULATÓRIA E A  
INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS IMPETRANTES -  
IMPOSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO DOS MEMBROS AO  
PODER CORREICIONAL DA COMISSÃO - PODER  
DISCIPLINAR É EXERCIDO PELO PROCURADOR GERAL,**



**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGOS 127, §§ 1º E 3º E 130, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - ORDEM CONCEDIDA.**

**1. Reconhecida a capacidade postulatória do Ministério Público de Contas para defender suas prerrogativas funcionais.**

**2. Não reconhecida a decadência do direito de impetrar mandado de segurança - contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil subsequente.**

**3. Submissão do regimento interno ministerial à aprovação da Corte de Contas - impossibilidade - o Ministério Público de Contas é uma instituição independente, que não pertence e não integra o Tribunal de Contas.**

**4. Restrição da propositura de medidas cautelares e a interposição de recursos ao Procurador-Geral - violação à independência funcional dos membros - prerrogativa de se utilizar de todos os meios que lhe são postos pelo ordenamento jurídico para bem exercerem seu ofício.**

**5. Submissão dos membros do Ministério Público do Tribunal de Contas à Comissão de Disciplina e Ética do Tribunal de Contas - impossibilidade - poder disciplinar pressupõe relação hierárquica - os**

**2**



membros do Ministério Público de Contas não são membros do Tribunal de Contas e não estão subordinados hierarquicamente aos Conselheiros e Auditores do órgão de Contas - os Procuradores do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 150 e incisos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, estão hierarquicamente subordinados, do ponto de vista administrativo e não funcional, ao seu Procurador Geral, o qual terá o dever de exercer a atividade correcional sobre aqueles, assim como o Conselho Superior do Ministério Público de Contas. Ministério Público de Contas sujeito à atividade correcional do Conselho Nacional do Ministério Público.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 788767-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Impetrante MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, através de seu Procurador-Geral, e impetrado o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.



Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consubstanciado no acórdão nº 3722/2010, por meio do qual foram aprovadas alterações no Regimento Interno daquela Corte (Resolução nº 1 de 24.01.2006), que implicaram em violação de prerrogativas funcionais.

Informa que por meio do mencionado acórdão o Tribunal de Contas do Estado do Paraná aprovou a resolução nº 24/2010, alterando dispositivos do Regimento Interno daquele Tribunal insurgindo-se contra:

a) Artigo 66, inciso V - sustenta que ao sujeitar o regimento interno ministerial à aprovação do Plenário do Tribunal de Contas violou-se os artigos 127, 129 e 130 da Constituição Federal e artigo 149, inciso V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e art. 3º, inciso XII, da Lei nº 8625/1993, comprometendo a independência e autonomia funcional do Ministério Público perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) Artigos 403 e 474 - alega que ocorreu subtração da prerrogativa postulatória dos Procuradores de Contas ao se restringir a propositura de medidas cautelares e a interposição de recursos ao Procurador-Geral;

c) Artigos 71, 5º, XI e 2º, parágrafos 2º e 5º - defende que sujeição dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à comissão correcional dos Conselheiros e Auditores afronta o disposto nos artigos 130 da CF e 148 e 152, caput, e § 1º, da Lei



Orgânica do Tribunal de Contas e 170 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 85/1999;

Aduz que a impetração do presente mandado de segurança decorre de suas atribuições legais e constitucionais e tem por objetivo a defesa das prerrogativas institucionais do *parquet*, requerendo, ao final, a concessão da segurança "*declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade dos pontos impugnados no presente mandamus e determinando-se ao Tribunal de Contas que adote as providências necessárias à adequação de suas normas regimentais aos preceitos legais e constitucionais pertinentes*".

Com a inicial, foram acostados documentos (02-560).

A liminar foi concedida. (fls. 564/570).

O Estado do Paraná requereu o seu ingresso na lide (fl. 588).

A autoridade coatora prestou informações (fls.591/611) alegando em suma: a) a decadência do direito à impetração, visto que a ciência do ato impugnado se deu em 28.01.2011 e a ilegitimidade do Ministério Público de Contas, posto que está atuando em nome e interesse próprios e não como substituto processual, o que seria vedado pelo artigo 152 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não é dotado de perfil institucional próprio, não possuindo autonomia jurídica, administrativa, orçamentária e financeira e que a sujeição do regimento interno do Ministério Público de Contas ao conhecimento e aprovação do Tribunal Pleno decorre do exercício de

5



revisão e adequação de dispositivos de seu regimento interno; c) que a supressão da prerrogativa ministerial de propor medidas cautelares e de interpor recursos perante a jurisdição de contas, condicionando-a à representação do Procurador-Geral, não é ilegal uma vez que certos expedientes demandam o aval do chefe da instituição que é una e indivisível; d) que a sujeição dos Procuradores de Contas à Comissão de Ética e Disciplina, instituída legalmente com a exclusiva finalidade de apuração dos desvios éticos-funcionais de Conselheiros e Auditores, tem por escopo a efetiva integração do Ministério Público especial a todas as instâncias internas do Tribunal de Contas e que se assegura inclusive representatividade ao *parquet* por intermédio de seu Procurador-Geral. Assevera que a sujeição à comissão de ética decorre da vinculação administrativa do Ministério Público ao Tribunal de Contas; e) Por fim, defende que as prerrogativas constitucionais de caráter jurídico-institucional do Ministério Público comum não se estendem ao *parquet* que atua junto ao Tribunal de Contas, visto que não estaria sujeito ao Conselho Nacional do Ministério Público.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da segurança e para que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, determinando-se a adequação do regimento aos preceitos legais e constitucionais (fls. 619/637).

O Estado do Paraná protocolou pedido de reconsideração da decisão que concedeu a liminar e, em caso de não acolhimento, que fosse recebido como agravo regimental.



O pedido de reconsideração foi indeferido, determinando o relator a formalização do Agravo Regimental (fl. 658), o qual foi desprovido (fls. 667/670).

A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 705/706 e o Estado do Paraná às fls. 720/732.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná pronunciou-se às fls. 737/745, reiterando os argumentos registrados na inicial e ressaltando sua vinculação meramente administrativa à Corte de Contas, a qual é insuficiente para impor a seus membros submissão hierárquico-disciplinar, reiterando os pedidos formulados na inicial.

Às fls. 810/812 o Desembargador Eugenio Achille Grandinetti proferiu decisão determinando a intimação do impetrante para que fosse corrigida a irregularidade postulatória, tendo o impetrante constituído patrono nos autos (fls. 828) e interposto Agravo Regimental (fls. 819/827).

Às fls. 869/870 o relator exerceu juízo de retratação quanto ao agravo regimental interposto às fls. 819/827, revogando a decisão de fls. 810/812, tendo reconhecido a capacidade postulatória do impetrante para o caso.

A Procuradoria-Geral de Justiça novamente reiterou a manifestação de fls. 619/637, 754/791 e 854 (fl. 881).

**É o relatório.**



## VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por intermédio de seu Procurador-Geral, contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consistente no Acórdão nº 3722/2010, emanado pelo respectivo Tribunal Pleno.

Primeiramente, há que se esclarecer que quanto ao agravo regimental nº 788767-0/02, houve juízo de retratação às fls. 869/870, revogando a decisão de fls. 810/812, reconhecendo-se a capacidade postulatória do impetrante para a presente ação.

## PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO

### Da Ilegitimidade ativa

Alega a autoridade impetrada a ilegitimidade ativa do Ministério Público de Contas para atuar no presente remédio constitucional.

A questão relativa à necessidade de representação já foi analisada no Agravo Regimental. Quanto à legitimidade ativa, que nas palavras de Elpídio Donizetti: *"(..) decorre da pertinência subjetiva com o direito material controvertido. Serão partes legítimas, portanto, os titulares da relação jurídica deduzida (res in iudicium deducta). Diz-se 'em princípio' porque o Código, em casos excepcionais, autoriza pessoa estranha à relação jurídica pleitear, em nome próprio, direito alheio (art. 6º)"* (Curso didático de Direito Processual Civil. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 53), entende-se que o Ministério Público especial oficiante





perante o Tribunal de Contas possui legitimidade para postular em juízo suas prerrogativas Constitucionais, questionando os atos que entende ofensivos a estas, havendo clara pertinência subjetiva entre ele como parte impetrante e a ação proposta.

Ademais, na decisão de fls. 869/870, reconheceu-se a legitimidade Ministério Público, sendo destacadas decisões dos Tribunais Superiores e doutrinas quanto à sua legitimidade e capacidade postulatória para defender suas prerrogativas constitucionais em juízo.

Por tais fundamentos, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa.

#### **Decadência**

No que se refere a tempestividade do *mandamus*, observa-se que a Resolução nº 24/2010, publicada em 04 de fevereiro de 2011, foi o ato que materializou as alterações do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, constituindo-se tal data o marco inicial para a contagem do prazo decadencial.

Ainda que se entenda que o prazo decadencial se iniciou na data da publicação do acórdão nº 3722/2010, ou seja, em 28 de janeiro de 2011, uma sexta-feira, esse prazo teria início somente no primeiro dia útil seguinte, qual seja, dia 31 de janeiro de 2011, segunda-feira, encerrando-se em 30 de maio de 2011, data esta em que foi protocolada a petição.

Nesse sentido, entende o Supremo Tribunal Federal:



**“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. Lei 1.533/51, art. 18. I. - A publicação do ato impugnado no "Diário Oficial" constitui o termo inicial do prazo de cento e vinte dias para impetrar mandado de segurança (Lei 1.533/51, art. 18), contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação. II. - Precedentes do STF: MS 21.356-AgR/DF, Brossard, Plenário, 12.9.91, RTJ 140/73; MS 22.303/RJ, Velloso, Plenário. III. - Mandado de segurança não conhecido. Agravo não provido.”**  
(MS 24505 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julg 23.10.2003, DJ 14.11.2003).

Na mesma senda é a decisão deste Órgão Especial:

**“Mandado de segurança. Servidor público estadual aposentado - Lei Estadual n.º 14.507/2004 - Incorporação de vantagens ao vencimento básico - Pedido de reintegração dessas vantagens nos proventos da aposentadoria - Indeferimento - Impetração de mandado de segurança contra esse ato - Prazo decadencial de 120 dias para impetração - Fluência a partir do primeiro dia útil seguinte à ciência do ato dito lesivo - Impetração após a fluência do prazo decadencial - Ato que alegadamente ofendeu direito líquido e certo do impetrante praticado em 2004, com a vigência da Lei Estadual n.º 14.507/2007 - Pedido administrativo de reconsideração, outrossim, que não suspende ou interrompe o curso do prazo decadencial - STF,**

10



**súmula 430 - Ato impugnado, ademais, que se caracteriza como único, comissivo e com efeitos permanentes - Impossibilidade de renovação do prazo decadencial mês a mês. Mandado de segurança extinto, com resolução de mérito, em virtude da decadência.”** (TJPR, Órgão Especial - MSOE 838282-9, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Rabello Filho, Unânime, J. 20.04.2012) (grifos nossos).

Diante destes fundamentos, afasta-se tal argumento.

#### **DO MÉRITO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sustenta que as alterações ao Regimento Interno, definidas pelo Acórdão nº 3722/2010, atentam contra suas prerrogativas funcionais, violando os artigos 127, 129, incisos II e IX e 130, todos da Constituição Federal; artigos 114 e 120, inciso XII, e 121 da Constituição do Estado do Paraná e artigos 149 e 150, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

As alterações objeto do presente *mandamus* implicaram em sujeição do Regimento Interno Ministerial à aprovação do Plenário do Tribunal de Contas, subtração da capacidade postulatória dos Procuradores de Contas perante a própria Corte em que atuam e a submissão dos Membros do Ministério Público especial à Comissão de Ética e Disciplina, cabendo ao Tribunal Pleno *“aplicar as penalidades propostas pela Comissão de Ética e Disciplina, contra Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, e decidir sobre a*



*instauração de processo”.*

## **DA NATUREZA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Sobre as prerrogativas inerentes ao Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas dispõe a Constituição Federal em seu artigo 130: *“Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.”.*

Em termos semelhantes prevê o artigo 121 da Constituição do Estado do Paraná: *“Aos membros do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, aplicam-se as disposições desta seção, no que se refere a direitos, vedações e formas de investidura.”*

Com base no disposto no artigo 130 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que as prerrogativas do Ministério Público de Contas não coincidem com as atribuídas ao Ministério Público comum, uma vez que aquele não constitui ramo deste, constando no voto do Ministro Celso de Mello que aquela instituição: *“não se confunde com os demais ramos do Ministério Público comum da União e dos Estados-Membros (...)”* configurando *“uma indiscutível realidade constitucional – qualifica-se como órgão estatal dotado de identidade e de fisionomia próprias que o tornam inconfundível e inassimilável à instituição do Ministério Público comum da União e dos Estados Membros.”* (ADI 3160/CE Min. Celso de Mello, julg. 25.10.2007).



Nesta linha de raciocínio, de que o Ministério Público de Contas não integra o Ministério Público comum, concluiu o Supremo Tribunal Federal na decisão relatada pelo Ministro Maurício Corrêa que:

*"(...) a cláusula de garantia inscrita no art.130 da Constituição - que não outorgou, ao Ministério Público especial, as mesmas prerrogativas e atributos de autonomia conferidos ao ministério público comum não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger, unicamente, os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República - que se projeta em uma dimensão de caráter estritamente subjetivo e pessoal - submete os integrantes do Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, em tema de direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum. - O Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas estaduais não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus Procuradores pela própria Constituição da República (art. 130), encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" dessas Cortes de Contas (RTJ 176/540-541), que se acham investidas - até mesmo em função do poder de autogoverno que lhes confere a Carta Política (CF, art. 75)- da prerrogativa de fazer instaurar, quanto ao Ministério Público especial, o processo legislativo concernente à sua organização."(ADI 2378, julgado em 19.05.2004)."*



Das decisões do Supremo Tribunal Federal (ADI 2378, Relator Min. Maurício Corrêa, Relator p/ Acórdão: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 19.05.2004; ADI 328 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 02.02.2009; ADI 3160, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 25.10.2007; ADI 2378, Rel. Min. Maurício Correa, julg. 19.05.2004) depreende-se que a independência institucional e autonomia funcional não se traduziu em autonomia administrativa e financeira diante do poder de autogoverno do Tribunal de Contas, reconhecendo-se, no entanto, o *“status jurídico especial e ensejando-lhes, com o reconhecimento das já mencionadas garantias de ordem subjetiva, a possibilidade de atuação funcional exclusiva e independente perante as Cortes de Contas”* (ADI 3160/CE, Relator: Min. Celso de Mello, julgamento 25.10.2007).

Ressalvo que mesmo no âmbito da Suprema Corte este entendimento não é unânime, entendendo os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que se aplica ao Ministério Público de Contas, além das prerrogativas de ordem subjetiva, as regras relativas à autonomia administrativa e financeira, tendo este consignado em seu voto que *“Como a Lei Fundamental de 1988 não confere a nenhum órgão público a expressa competência de exercer o controle externo dos próprios Tribunais de Contas, parece claro que não o fez por considerar a presença permanente e administrativamente autônoma do Ministério Público Especial ali no oitão da casa”* (ADI 2378-1).

Ainda que controvertida a questão relativa à autonomia administrativa e financeira, foi reconhecida, de modo



incontroverso pela Suprema Corte, a relevância das funções exercidas pelo Ministério Público de Contas e por consequência disto, e do disposto no artigo 130, da Constituição Federal, a aplicabilidade das garantias de ordem subjetiva visando a atuação funcional livre e independente de seus membros perante a Corte de Contas, consoante decisão relatada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na qual afirma que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União *"Trata-se de modelo jurídico heterônomo estabelecido pela própria Carta Federal que possui estrutura própria de maneira a assegurar a mais ampla autonomia a seus integrantes."*

Em que pese o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não integre a estrutura do Ministério Público comum, igualmente é um órgão do Estado de extração constitucional, cujos princípios e funções refletem o sistema político do qual é expressão, sendo, portanto, indutor dos valores maiores do ordenamento, encontrando-se em uma posição de equilíbrio dentro do referido sistema político, independente do ponto de vista funcional dos poderes do Estado sem estar desligado deles.

Leciona Hugo Nigro Mazzilli: *"O fundamento desses predicamentos da instituição e de seus agentes, por evidente, não é constituir uma casta privilegiada de funcionários públicos, e sim e tão somente assegurar a alguns agentes do Estado, apenas em razão das funções que exercem, garantias para que efetivamente possam cumprir seus misteres, em proveito do próprio interesse público"* (MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público: análise da Lei Orgânica



Nacional do Ministério Público. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 1996.p.146).

Neste passo, conclui-se que, ainda que controversa a questão da autonomia administrativa e financeira, resta indiscutivelmente resguarda a este Ministério Público especial a independência funcional de seus membros, que se entende como a prerrogativa de seus integrantes se submeterem unicamente aos limites estabelecidos pela Constituição, pela lei, sem subordinação a nenhum outro poder, consoante se extrai das decisões abaixo transcritas do Supremo Tribunal Federal:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DISPOSITIVO SEGUNDO O QUAL OS PROCURADORES DA FAZENDA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EXERCERÃO AS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. PARQUET ESPECIAL CUJOS MEMBROS INTEGRAM CARREIRA AUTÔNOMA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I. O art. 73, § 2º, I, da Constituição Federal, prevê a existência de um Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, estendendo, no art. 130 da mesma Carta, aos membros daquele órgão os direitos, vedações e a forma de investidura atinentes ao Parquet comum. II. Dispositivo impugnado que contraria o disposto nos arts. 37, II, e 129, § 3º, e 130 da Constituição Federal, que configuram "clausula de garantia" para a atuação independente do Parquet especial junto aos Tribunais de Contas. III. Trata-se**





de modelo jurídico heterônomo estabelecido pela própria Carta Federal que possui estrutura própria de maneira a assegurar a mais ampla autonomia a seus integrantes. IV - Inadmissibilidade de transmigração para o Ministério Público especial de membros de outras carreiras. V. Ação julgada procedente.” (ADI 328, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julg. 02.02.2009, DJe 043, publ. 06.03.2009) (grifos nossos).

“MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. Não lhe confere, a Constituição Federal, autonomia administrativa. Precedente: ADI 789. Também em sua organização, ou estruturalmente, não é ele dotado de autonomia funcional (como sucede ao Ministério Público comum), pertencendo, individualmente, a seus membros, essa prerrogativa, nela compreendida a plena independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (Constituição, artigos 130 e 75). 2 - TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. A eles próprios compete (e não ao Governador) a nomeação dos Desembargadores cooptados entre os Juizes de carreira (Constituição, art. 96, I, c). Precedentes: ADI 189 e ADI 190. Inconstitucionalidade da previsão, pela Carta estadual, de percentual fixo (4/5), para o preenchimento das vagas destinadas aos oriundos da magistratura, pela possibilidade de choque com a garantia do provimento, do quinto



restante, quando não for múltiplo de cinco o número de membros do Tribunal. Inconstitucionalidade, por igual, da dispensa de exigência, quanto aos lugares destinados aos advogados e integrantes do Ministério Público, do desempenho de dez anos em tais atividades. Decisões tomadas por maioria, exceto quanto à prejudicialidade, por perda de objeto, dos dispositivos transitórios referentes à instalação da Capital e à criação de municípios do Estado do Tocantins.” (ADI 160, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julg. 23.04.1998, DJ 20.11.1998) (grifos nossos).

É oportuno se reportar à decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público que, em sede de consulta efetuada pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas (Consulta nº 843/2013-39), alterou o entendimento passando a se considerar competente para fiscalizar o Ministério Público de Contas e o cumprimento dos deveres funcionais pelos seus membros, reconhecendo-se que:

*“É certo, outrossim, que a tutela das finanças e do patrimônio público realizada pelo MPC, mediante a apuração dos elementos apresentados às Cortes de Contas, integra a defesa dos interesses sociais difusos, máxime no que concerne à devida aplicação dos recursos públicos e à regularidade das despesas*



*governamentais, em observância aos princípios administrativos. (...)*

*Neste panorama, verifica-se que, apesar de não ter sido incluído no rol constitucional das unidades pertencentes ao Ministério Público "comum", deve o MPC ser considerado Ministério Público em sua tarefa institucional de fiscalizar, com independência, o cumprimento das leis atinentes às contas públicas. Resta evidente que a semelhança entre estes órgãos ministeriais reside no próprio fundamento de sua criação e nos atributos que lhe deu a Constituição e não apenas no nome com o qual foram batizadas, embora isto também seja relevante, tendo sido opção do legislador constituinte fazê-lo, a todos chamando Ministério Público.*

*E, como Ministério Público que é o Ministério Público de Contas deve se submeter ao controle externo por este Conselho Nacional, a abranger a fiscalização administrativa e financeira de seus atos, bem assim, a aferição do cumprimento dos deveres funcionais por seus membros, além das ações voltadas à garantia de suas autonomias para o bom desempenho das funções institucionais, conforme previsto no art. 130-A, caput, e §2º, da Constituição Federal, que não limitaram a fiscalização aos membros dos órgãos do Ministério Público arrolados no art. 128."*

Sobre o Ministério Público prevê a Constituição Federal no parágrafo 1º do artigo 127 que: *"São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional"*, estabelecendo no parágrafo 2º as prerrogativas institucionais e funcionais: *"Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e*



*administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”*

A Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) disciplina em capítulo próprio o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (artigos 148 a 152), no qual expressamente resguarda a independência funcional de seus membros:

*“Art. 148. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é integrado por onze procuradores, sendo chefiado pelo Procurador-Geral escolhido pelo Governador do Estado em lista tríplice formada entre seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo.*

*§ 1º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, dentre bacharéis de direito, que possuam, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica regularmente comprovada, observada nas nomeações a ordem de classificação. (...)”*

O mesmo dispositivo dispõe que o ingresso na carreira



se dá através de concurso público, de modo que, na vacância de algum dos cargos de Procurador de Contas, deverá ser a proposta abertura de concurso público aprovado pelo Conselho Superior da instituição e, após, encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas para autorização (artigo 16, inciso XLI do Tribunal de Contas).

O concurso ocorrerá no âmbito do Ministério Público de Contas, cabendo ao Colégio a indicação dos membros que irão compor a Comissão de Concurso (artigo 22, XX), sendo que a necessidade de autorização do Presidente do Tribunal de Contas não afeta a independência institucional, decorrente da falta de autonomia financeira, uma vez que as despesas com a organização do certame correrão por conta do Tribunal de Contas.

Diante do exposto e levando-se em conta a missão institucional atribuída ao Ministério Público de Contas, conclui-se que no exercício de seu poder de auto-organização, o Tribunal de Contas não poderá desrespeitar as garantias funcionais dos membros do *parquet* que nela atuam, uma vez que tais garantias têm por escopo assegurar o pleno exercício de suas funções.

#### **DA SUJEIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS À APROVAÇÃO DO PLENÁRIO DA CORTE**

Insurge-se o impetrante quanto à alteração do artigo 66 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que passou a ter a seguinte redação:



*“Art. 66 – Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*

*V – elaborar seu Regimento Interno, observadas as especificidades de suas competências, **submetendo-o ao conhecimento e deliberação do Tribunal Pleno, mediante quorum qualificado**’ (grifos nossos).*

A nova redação do Regimento Interno do Tribunal de Contas afronta diretamente o disposto no artigo 149, inciso V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar nº 113/2005), a qual estabelece que compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas *“elaborar seu Regimento Interno, observada as especificidades de suas competências”*.

Além de ilegal a alteração promovida no mencionado Acórdão, também violou o disposto nos artigos 127, § 1º e 3º c.c 130, ambos da Constituição Federal.

O Regimento Interno Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, segundo consta em seu artigo 1º, *“dispõe sobre a organização interna e o funcionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.”*

Destarte, a edição do Regimento Interno Ministerial não demanda autonomia administrativa, que segundo Hely Lopes Meirelles (MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público:



análise da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 1996.p.96), citado por Mazzilli, "*é a faculdade de gestão dos negócios da entidade ou do órgão, segundo as normas legais que o regem, editadas pela entidade estatal competente.*" Tal autonomia está mais voltada à prerrogativa de editar atos relacionados à gestão dos seus quadros de pessoal, tais como admissão, designação, exoneração, aposentadoria, etc., à aquisição de bens e serviços, iniciativa legislativa entre outros ligados à gestão institucional.

Logo, como a edição do Regimento Interno está relacionada às formalidades relativas ao exercício de suas funções institucionais, configurando-se um mero ato administrativo que tem por objeto questões *interna corporis*, principalmente de cunho procedimental, tem-se que a submissão à aprovação do Tribunal de Contas constitui violação à independência funcional.

Oportuno ressaltar que por ser o Ministério Público de Contas uma instituição independente, que não pertence ao Tribunal de Contas, embora exerça suas funções junto à mesma, não sendo, portanto, os membros do *parquet* especial servidores do Tribunal, não se mostra possível a submissão do regimento interno ministerial à aprovação daquela Corte.

Assim, evidente que a restrição trazida pela nova regulamentação (artigo 149, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas) desrespeita a independência funcional do órgão, sendo manifesta a sua ilegalidade e inconstitucionalidade.



## DA RESTRIÇÃO À PROPOSITURA DE MEDIDAS CAUTELARES E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS AO PROCURADOR-GERAL

Os dispositivos impugnados foram editados nos seguintes termos:

*“Art. 403 - São legitimados para requerer medida cautelar:(...)*

*IV – o Ministério Público junto ao Tribunal, através de seu Procurador-Geral.”*

*“Art. 474 – Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **representado por seu Procurador-Geral”**.*

Com relação a esta insurgência, como bem salientou a Procuradoria-Geral de Justiça:

*“Sucede que o regimento interno, como ato normativo derivado que é, deve obediência ao preceito legal do qual dimana, sendo-lhe defeso promover qualquer inovação no ordenamento jurídico sob pena de violar o da representatividade democrática – postulado regente do Estado Democrático de Direito que se pauta na premissa maior da soberania popular. Nesse compasso, a conformação orgânica do aparato estatal exige a observância do*





*princípio da legalidade estrita, de modo que a omissão legislativa não pode ser vista como espaço para livre disposição organizacional”.*

*(...) “Aliás, a Lei Complementar é explícita quando excepciona essa ratio generalis para arrolar as atribuições específicas do Procurador-Geral em seu artigo 150, sendo vedado conferir-lhe interpretação extensiva” (fls. 631/632).*

Além do vício de legalidade, o dispositivo também violou a garantia constitucional de independência funcional dos membros do Ministério Público de Contas (art. 127, § 1º c.c 130 da Constituição Federal), uma vez que se restringiu a capacidade postulatória dos Procuradores, que na hipótese de entenderem necessária a concessão de medida cautelar em algum procedimento ou mesmo a interposição de recurso deverão reportar-se ao Procurador-Geral.

Sobre o princípio da independência funcional, nas palavras de Alexandre de Moraes:

*“O órgão do Ministério Público é independente no exercício de suas funções, não ficando sujeito às ordens de quem quer que seja, somente devendo prestar contas de seus atos à Constituição, às leis e à sua consciência.*

*Nem seus superiores hierárquicos podem ditar-lhes ordens no sentido de agir desta ou daquela maneira dentro de um processo.*



*Os órgãos de administração superior do Ministério Público podem editar recomendações sobre atuação funcional para todos os integrantes da instituição, mas sempre sem caráter normativo.*

*Como ensina Quiroga Lavié, quando se fala de um órgão independente com autonomia funcional e financeira, afirma-se que o Ministério Público é um órgão extrapoder, ou seja, não depende de nenhum dos poderes do Estado, não podendo nenhum de seus membros receber instruções vinculantes de nenhuma autoridade pública" (MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 595).*

Em que pese do ponto de vista administrativo estejam os Procuradores sujeitos ao Poder Hierárquico do Procurador Geral de Contas, no exercício de suas funções são independentes.

Do princípio da independência funcional emana a prerrogativa do membro do Ministério Público poder se utilizar de todos os meios que lhe são postos pelo ordenamento jurídico para bem exercer seu ofício.

Ressalva-se que o Ministério Público de Contas, através de seus Procuradores, tem por função a guarda da lei e fiscalização de sua execução, estando relacionadas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas algumas de suas atribuições:



*“Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:*

*I - promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário; (...)*

*IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;(...)*

*VI - **interpor os recursos permitidos em lei;***

*VII - interpor o pedido de rescisão.” (grifos nossos).*

Neste passo, tem-se que a inovação trazida pelo Acórdão implicou em clara restrição à capacidade postulatória dos membros do *parquet*, limitando-os no exercício de sua missão institucional, violando o princípio constitucional da independência funcional.

O Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a independência funcional dos membros do Ministério Público de Contas, constando no voto do Ministro Celso de Mello: *“(...) O preceito consubstanciado no art. 130 da Constituição reflete uma solução de compromisso adotada pelo legislador constituinte brasileiro, que*



*preferiu não outorgar, ao Ministério Público comum, as funções de atuação perante os Tribunais de Contas, optando, ao contrário, por atribuir esse relevante encargo a agentes estatais qualificados, deferindo-lhes um "status" jurídico especial e ensejando-lhes, com o reconhecimento das já mencionadas garantias de ordem subjetiva, a possibilidade de atuação funcional exclusiva e independente perante as Cortes de Contas." (ADI 2884, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julg. 02.12.2004, DJ 20.05.2005).*

Diante do exposto, conclui-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade da nova redação dada ao artigo 149, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

#### **DA SUJEIÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS E À COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Quanto a esse aspecto ressalta o impetrante que as novas disposições dos artigos 2º, § 2º, 5º e 71, que passaram a sujeitar os seus membros à comissão correccional dos Conselheiros e Auditores, são abusivas. Consta no novo texto:

*"Art. 2º - Integram o Tribunal de Contas: (...)*

*§ 2º - São considerados membros do Tribunal de Contas os conselheiros, os Auditores e os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*Art. 5º - Compete ao Tribunal Pleno:(...)*



*XI – aplicar as penalidades propostas pela Comissão de Ética e Disciplina contra Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, e decidir sobre a instituição do processo, nos termos do § 2º do art. 87;*

*Art. 71 – Aplicam-se aos procuradores o disposto nos Capítulos IX e X do Título III da Lei Complementar nº 113/2005”.*

Com relação aos dispositivos, conforme bem afirmou a Procuradoria-Geral de Justiça à fl. 635:

*“Por ser ilegítima a inclusão de agentes ministeriais no quadro de pessoal do Tribunal de Contas, nos termos aludidos no tópico anterior, não encontra respaldo jurídico a submissão dos Procuradores do Ministério Público de Contas ao poder disciplinar e correccional da Comissão de Ética e de Disciplina, porquanto prejudica o exercício independente das atribuições funcionais, em afronta às garantias subjetivas do art. 130 da Carta Maior”.*

E prossegue ainda o parecer Ministerial citando o julgamento da ADI 789, em que o Supremo Tribunal Federal entendeu que:

*“A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a*

29



*proteger os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República submete os integrantes do MP junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum”.*

Segundo o Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público de Contas é um “*parquet especial cujos membros integram carreira autônoma*” (STF - ADI - 328/09). Neste passo, como existe uma carreira própria, cujo ingresso se dá por via de concurso público, em que pese o Ministério Público se utilize da estrutura da Corte de Contas, seus membros não podem ser enquadrados como membros do Tribunal de Contas, posto que são membros do Ministério Público especial, do mesmo modo que os Procuradores de Justiça, ainda que componham as mesas de julgamento no Tribunal de Justiça, não podem ser considerados membros desta Corte, e os Promotores de Justiça não integram o Poder Judiciário mesmo quando se utilizam da estrutura física dos Fóruns Judiciais.

Ainda que o Ministério Público de Contas valha-se da estrutura administrativa do Tribunal de Contas, por não contar com orçamento próprio, não se confunde com este, tendo missão institucional e interesses diversos, próprios da função a ele constitucionalmente designada.



Como já visto, sendo o membro do Ministério Público do Tribunal de Contas dotado das garantias constitucionais inerentes aos demais membros dos órgãos do Ministério Público, inadmissível a sua submissão à atividade correcional dos Conselheiros e Auditores, em clara afronta ao princípio da independência funcional.

Não se pode olvidar que o poder disciplinar constitui uma das vertentes do poder hierárquico, consoante leciona Maria Silvia:

*“No que diz respeito aos servidores públicos, o poder disciplinar é uma decorrência da hierarquia; mesmo no Poder Judiciário e no Ministério Público, onde não há hierarquia quanto ao exercício das suas funções institucionais, ela existe quanto ao aspecto funcional da relação de trabalho, ficando seus membros sujeitos à disciplina interna da instituição.”* (DI PIETRO, Maria Silvia Zanella, Direito Administrativo, Atlas, 2012, pg. 95)

Em termos semelhantes leciona José dos Santos Carvalho Filho:

*“A disciplina funcional resulta do sistema hierárquico. Com efeito, se aos agentes superiores é dado o poder de fiscalizar as atividades dos de nível inferior, deflui daí o efeito de poderem eles exigir que a conduta destes seja adequada aos mandamentos legais, sob pena de, se tal não ocorrer, serem os infratores sujeitos às*



*respectivas sanções.*" (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, Lumem, 2008, pg.67).

Celso Antônio conceitua hierarquia como *"o vínculo de autoridade que une órgãos e agentes, através de escalões sucessivos, numa relação de autoridade, de superior a inferior, de hierárquica a subalterno."* (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 2007, pg. 150-151). Pontua ainda o doutrinador que desta relação decorre o poder de fiscalização e de punir. Logo, o exercício do poder disciplinar demanda uma relação entre hierárquica e subalterno.

Neste passo, considerando que os membros do Ministério Público de Contas não são membros do Tribunal de Contas, sendo independentes e não subordinados hierarquicamente aos Conselheiros e Auditores do Órgão de Contas, não se pode reconhecer que estes possam exercer a atividade correccional sobre aqueles.

Observa-se que o fato de haver previsão (art. 142 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas - Lei Complementar n. 113/2005) no sentido de que o Procurador Geral integre a Comissão de Ética e Disciplina não afasta a ilegalidade da norma diante da impossibilidade do exercício do poder disciplinar pelos Auditores e Conselheiros sobre os membros do Ministério Público de Contas.

Há que destacar o que dispõe o artigo 150 e seus incisos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas:





*“Art. 150. Compete ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas:*

*I - chefiar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;*

*II - delegar atribuições a membro do quadro de Procuradores, e aos servidores integrantes do serviço administrativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;*

*III - solicitar nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos processos submetidos a julgamento;*

*IV - propor ao Presidente medidas administrativas de interesse do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;*

*V - expedir instruções e atos disciplinando as atividades administrativas dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dos servidores lotados na respectiva unidade, conforme art. 151, desta lei;*

*VI - solicitar diárias, e encaminhar os pedidos de licença, férias, ou autorização para afastamento de membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e de servidores lotados na respectiva unidade; (...).”*

Consoante leciona esse dispositivo, os Procuradores do Ministério Público de Contas estão hierarquicamente subordinados, do ponto de vista administrativo e não funcional consoante já explanado, pelo seu Procurador Geral, o qual, por consequência, terá o dever de exercer a atividade correcional sobre aqueles na hipótese de



prática de falta funcional (artigo 7º, incisos XXXVII, XXXVIII e XL do Regimento Interno Ministerial):

*“Art. 7º. (...)*

*XXXVII - representar pela instauração de processo disciplinar;*

*XXXVIII - afastar o indiciado, durante o processo disciplinar, do exercício do cargo, sem prejuízo do seu subsídio e vantagens, observado o artigo 21, VIII, deste Regimento;*

*XL - aplicar as sanções em processo disciplinar contra membro do Ministério Público de Contas, conforme decisão do Conselho Superior; (...).”*

Também é oportuno ressaltar que o Conselho Superior do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 61 do referido regimento, exercerá as funções de Corregedoria do Ministério Público de Contas que, conforme previsão do artigo 17 do mesmo diploma está *“incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público de Contas, bem como velar pelos seus princípios institucionais, é integrado pelo Procurador-Geral, seu presidente, e por mais 4 (quatro) Procuradores vitalícios não afastados da carreira, para mandato de 2 (dois) anos com renovação de dois membros a cada ano.”*

Por outro lado, ao contrário do alegado pela autoridade apontada como coatora, os membros do Ministério Público



de Contas estão também submetidos ao exercício da atividade correcional pelo Conselho Nacional do Ministério Público, consoante a mencionada Consulta nº 843/2013.

Destarte, conclui-se que as novas disposições dos artigos 2º, § 2º, 5º e 71, que passaram a considerar os integrantes do *parquet* membros do Tribunal de Contas e a sujeita-los à comissão correcional dos Conselheiros e Auditores, contrariam o disposto nos artigos 148 e 150 e incisos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 130 e 127, §1º da Constituição Federal.

Diante do exposto, razão assiste ao impetrante no sentido de que seja reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade do acórdão nº 3722/2010, que aprovou a resolução nº 24/2010, alterando o Regimento Interno do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por tais argumentos, o voto é pela **CONCESSÃO DA ORDEM**, reconhecendo-se incidentalmente a inconstitucionalidade, por violação aos artigos 130 c.c 127, § 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, dos seguintes dispositivos do Regimento Interno: a) artigo 66, inciso V, que sujeita a alteração do regimento interno ministerial à aprovação do Plenário do Tribunal de Contas; b) artigos 403 e 474, que restringe a propositura de medidas cautelares e a interposição de recursos somente ao Procurador-Geral; c) artigos 2º, § 2º; 5º e 71, que sujeita os membros do Ministério Público de Contas ao poder disciplinar da Comissão de Ética e Disciplina do Tribunal de Contas.



**ANTE O EXPOSTO**, acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, tudo nos termos da fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **Guilherme Luiz Gomes**, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Carlos Mansur Arida, Luiz Osório Moraes Panza, Luís Espíndola, Renato Lopes de Paiva, Telmo Cherem, Regina Afonso Portes, Carvílio de Silveira Filho, Miguel Pessoa, Ruy Cunha Sobrinho, Prestes Mattar, Rabello Filho, Renato Braga Bettega, Marques Cury, Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Paulo Roberto Vasconcelos, Eugênio Achille Grandinetti, Clayton de Albuquerque Maranhão, José Augusto Gomes Aniceto e D`artagnan Serpa Sá.**

Curitiba, 21 de julho de 2014.

Des. Luís Carlos Xavier – Relator